



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502493-30.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que são apelantes KAIO ALEXANDRE SILVA OLIVEIRA e RAFAEL RAMOS BORGES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **a) deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Kaio Alexandre Silva Oliveira, e o fizeram para reconhecer a prática de um único crime de roubo majorado, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime prisional inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal; b) deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Rafael Ramos Borges, e o fizeram para reconhecer a prática de um único crime de roubo majorado, condenando-o à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, mantida no mais a r. sentença, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502493-30.2024.8.26.0196

Apelante: Kaio Alexandre Silva Oliveira e outro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Franca

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Orlando Brossi Júnior

Voto nº 12065

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Roubo Majorado. Recursos parcialmente providos.

I. Caso em Exame

Kaio Alexandre Silva Oliveira e Rafael Ramos Borges foram condenados por roubo majorado, com uso de simulacro de arma de fogo, subtraindo bens das vítimas Helena de Lourdes de Oliveira Mafas e Hélder Ricardo Mafas. Kaio Alexandre confessou o crime, enquanto Rafael Ramos negou participação. Ambos apelaram, buscando absolvição ou modificação do regime prisional.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência probatória para a manutenção da condenação dos réus; (ii) a aplicação do concurso formal de crimes; (iii) alteração do regime prisional.

III. Razões de Decidir 3. A confissão extrajudicial de Kaio Alexandre, corroborada por depoimentos das vítimas e testemunhas, confirma a autoria do roubo. A negativa de Rafael Ramos não encontra respaldo probatório. 4. A prática de um único crime de roubo majorado foi reconhecida, eliminando o concurso formal de crimes. A majorante do emprego de arma de fogo não foi aplicada.

4. Dispositivo e Tese 5. Recurso de Kaio Alexandre parcialmente provido para redimensionar sua pena e modificar o regime prisional para semiaberto. Recurso de Rafael Ramos parcialmente provido para redimensionar sua pena, mantendo o regime fechado em razão de sua reincidência dolosa. Tese de julgamento: 1. A confissão extrajudicial corroborada por provas testemunhais é suficiente para a condenação. 2. A prática de um único crime de roubo majorado afastado o concurso formal de crimes.

Legislação Citada:

CP, art. 157, § 2º, II; art. 33, § 2º, b; art. 59.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.06.2018.

STJ, AgRg no REsp 1.745.628/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 19.03.2019.

A) O réu Kaio Alexandre Silva Oliveira foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, assim como ao pagamento de indenização em favor da vítima Hélder Ricardo Mafas, no importe de R\$ 549,50 (quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal (folhas 297/307).

B) Por sua vez, o corréu Rafael Ramos Borges foi condenado à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, assim como ao pagamento de indenização em favor da vítima Hélder Ricardo Mafas, no importe de R\$ 549,50 (quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 70, *caput*, do Código Penal (folhas 297/307).

Inconformado, o réu Kaio Alexandre pretende sua absolvição, por suposta insuficiência probatória, alegando que o édito condenatório não pode ser proferido fundado apenas na sua confissão, salientando que a vítima não o reconheceu como um dos agentes e não foi apreendido em seu poder nenhum bem da vítima ou qualquer arma. Subsidiariamente, no caso de manutenção do édito de rigor, requer a modificação do regime prisional escolhido no primeiro grau de jurisdição, para o semiaberto (folhas 335/341).

Também inconformado, o corréu Rafael Ramos pretende sua absolvição, por entender inexistir substrato probatório que demonstre, com segurança, a autoria delitiva que lhe foi atribuída. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, uma vez que esta não foi apreendida e nem periciada, para se demonstrar o seu poder vulnerante. Ademais, requer a aplicação do concurso formal de crimes e a modificação do regime prisional fixado no juízo de origem para o menos gravoso, isto é, o aberto e alternativamente o semiaberto (folhas 355/364).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas

368/373), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento dos recursos (folhas 390/398).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 123/125), que, no dia 02 de abril de 2024, por volta das 21h:48min, na Rua Maria das Graças Batista de Oliveira, 2714, Centro, na cidade e comarca de Franca, Kaio Alexandre Silva Oliveira e Rafael Ramos Borges, agindo em conluio e com unidade de propósitos com outro indivíduo não identificado, após prévio ajuste, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo contra a vítima Helena de Lourdes de Oliveira Mafas, um veículo Fiat/Strada Working 1.4 Fire Flex, ano 2010, um aparelho celular, marca Motorola, Moto G8 Plus, bens avaliados em um total de R\$ 36.168,00, assim como uma carteira de habilitação, cartão corporativo da empresa Dunax e cartões de crédito, pertencentes a Helena e a Hélder Ricardo Mafas.

De acordo com a inicial, apurou-se que, no dia dos fatos, os denunciados e outro indivíduo não identificado, já imbuídos no propósito de praticarem o roubo, dirigiram-se ao local dos fatos, residência das vítimas, e aguardaram quando Helena deixava a garagem do imóvel com seu veículo, ocasião em que se aproximaram e anunciaram o roubo, sendo que um dos indivíduos exibiu um simulacro de arma de fogo. Ato contínuo, os criminosos puxaram a vítima pelos braços, fazendo com que ela saísse do interior do automóvel, subtraindo o veículo, o aparelho celular de Helena, uma CNH e cartões bancários.

Ainda de acordo com a inicial, em seguida, os assaltantes se evadiram do local, tomando rumo sentido à cidade de Ibiraci/MG, sendo que após alguns dias, policiais militares, os quais realizavam patrulhamento preventivo, foram acionados, via 190, por Kaio Alexandre, o qual informou aos castrenses que havia praticado diversos roubos naquela cidade e que pretendia confessar a prática das infrações.

Diz a exordial acusatória que, ato contínuo, o denunciado foi levado à delegacia e admitiu formalmente a prática do presente roubo, afirmando que realizou o roubo com Rafael, vulgo “Sonim”, seu amigo de longa data, fornecendo

todos os detalhes.

Diz a exordial, também, que apesar de diligências, Rafael não foi localizado para prestar declarações, sendo certo ainda que o comparsa dos denunciados não foi identificado.

Narra a denúncia, por fim, que diante da confissão detalhada de Kaio Alexandre, do modo como se deram os fatos e da investigação realizada, não há dúvida de que os denunciados foram autores do roubo aqui tratado.

Analisando detidamente o arcabouço probatório produzido no transcurso da presente persecução penal, conclui-se que **agiu com parcial acerto o d. Juiz "a quo" (Dr. Orlando Brossi Júnior)**, ao condenar os réus pelo crime que lhes foi atribuído na petição inicial da ação penal, pois a prova produzida nos autos bem comprovou a autoria e a materialidade do delito, não havendo se falar em absolvição, sob qualquer fundamento, **havendo apenas uma correção a se fazer na r. sentença, como adiante se verá.**

A materialidade do delito está comprovada nos autos em razão do conteúdo do boletim de ocorrência lavrado, constante das folhas 4/6; do BOPM de folhas 8/11; do boletim de ocorrência de folhas 12/13; do relatório de investigação de folhas 18/19; dos autos de avaliações de folhas 109/110; e do laudo de exame pericial realizado na mídia digital com as imagens captadas da cena delitiva, constante das folhas 183/203 do processado.

De fato, a autoria restou perfeitamente comprovada pela prova oral colhida no transcurso da presente persecução penal, e efetivamente incrimina os dois denunciados, não havendo se falar em ausência de prova da autoria em relação a quaisquer deles.

Na primeira oportunidade que teve para dar sua versão sobre os fatos, o réu Kaio Alexandre confessou sua participação no roubo tratado nos presentes autos e delatou a coautoria que foi atribuída ao corréu Rafael, como se vê do conteúdo das folhas 16/17 do processado, em interrogatório assim reduzido a termo:

- "...no início de abril, à noite, encontrou-se com Rafael, conhecido como “Sonim”, a quem conhece há cerca de dez anos e que reside no Jardim Aeroporto III. Juntos, decidiram cometer um roubo de veículo, utilizando um simulacro de pistola preta, pertencente a “Sonim”. Após acionarem um veículo de aplicativo, foram ao Jardim Palestina, onde ficaram observando a movimentação perto de um posto de gasolina e um ferro-velho. Ao perceberem que uma mulher saía de uma residência dirigindo um Fiat/Strada prata, resolveram roubá-lo. Kaio, com o simulacro, rendeu a vítima, retirando-a do carro e assumindo a direção, enquanto “Sonim” entrou no lado do passageiro. Um terceiro indivíduo, cuja identidade Kaio desconhece, observava a ação, mas foi deixado para trás durante a fuga. Eles fugiram em direção a Ibiraci, onde esconderam o veículo em uma propriedade rural, aguardaram o amanhecer e retornaram a pé. Como “Sonim” ficou responsável pela venda do carro, posteriormente entregou a Kaio R\$ 2.000,00, que foram gastos em subsistência e drogas. Kaio afirmou que jogaram no mato um celular, cartões e documentos pessoais que estavam no veículo. Mais tarde, Kaio ligou para a polícia, relatou os fatos e se apresentou a uma viatura, sendo conduzido à delegacia, onde confessou os roubos de dois veículos e ainda admitiu outros dois roubos, em uma farmácia e em um restaurante, além de mencionar que seu irmão foi preso após confessar um dos crimes”.

Já, sob o crivo do contraditório constitucional e da ampla defesa, em interrogatório que se encontra armazenado no sistema SAJPG5 (anexado ao termo de audiência lavrado nas folhas 246/247 do processado), Kaio Alexandre modificou essa versão inicialmente ofertada nos autos, agora confessando apenas sua participação no roubo, tentando isentar de responsabilidade o corréu Rafael, afirmando que Rafael não estava presente durante a execução e que não houve o emprego de grave ameaça no momento da prática do delito. Disse, também, ser usuário de drogas e justificou sua conduta pela necessidade financeira, pois, embora trabalhasse com o pai, não havia serviço disponível. Além disso, mencionou ter dois

filhos pequenos e uma esposa grávida. Ressaltou ser réu primário e afirmou ter contatado a polícia uma semana após o roubo, reconhecendo que apontou Rafael como coautor com o intuito de prejudicá-lo, uma vez que estavam brigados há cerca de dois meses.

Por outro lado, o corréu Rafael Ramos, interrogado apenas no transcurso da instrução criminal, uma vez que não foi localizado na fase extrajudicial (como informado na folha 103), cujo interrogatório também se encontra armazenado no sistema SAJPG5 (anexado ao termo de audiência lavrado nas folhas 246/247), negou sua participação no roubo tratado nos autos, afirmando que Kaio Alexandre o acusou para prejudicá-lo em razão de uma briga entre eles, causada pelo fato de Kaio ter dado em cima de sua companheira. Rafael também afirmou que Kaio confessou o crime para proteger seu irmão, o qual teria protegido o réu em outro processo, assumindo a autoria de um delito que não cometeu. Por fim, declarou que, após o incidente, não manteve mais contato com Kaio.

Entretanto, sob o crivo do contraditório constitucional e da ampla defesa, a versão que restou corroborada foi aquela primeira apresentada por Kaio Alexandre no transcurso da persecução penal, pelo que não há como se dar crédito à negativa judicial apresentada por Rafael Ramos, assim como à retratação na delação ofertada por Kaio.

Com efeito, temos que o roubo descrito na petição inicial da ação penal foi bem relatado pela vítima Helena de Lourdes de Oliveira Mafas no transcurso da instrução criminal, cujas declarações se encontram armazenadas no sistema SAJPG5 (anexadas ao termo de folhas 246/247) e ratificam aquelas apresentadas quando da lavratura do boletim de ocorrência (folhas 4/6) e as prestadas à autoridade policial (folha 107 do processado), sendo que, em juízo, a ofendida declarou que no dia dos fatos, após retornar da igreja e receber uma mensagem de seu marido solicitando que fosse até uma casa de lanches buscá-lo, abriu o portão manualmente, retirou o carro da garagem e avistou um homem na esquina. Ao voltar para fechar o portão, notou a presença de mais dois indivíduos. Quando entrou no veículo, foi abordada pelos assaltantes, que exigiram que saísse do carro, sendo que um deles a puxou pelo braço, rasgando sua blusa. Em seguida, os assaltantes

atravessaram a rua, entraram no carro e saíram em direção a Ibiraci. As imagens da câmera de segurança do vizinho mostraram que um dos homens estava armado, embora ela não tenha percebido esse fato devido ao nervosismo. Os assaltantes agiram com truculência, deixando marcas em seu braço pelo uso excessivo de força. Não reconheceu os réus ou suas imagens na delegacia e informou que os bens roubados não foram recuperados, lembrando que um dos homens era baixo e moreno. **Ao analisar fotografias de quatro indivíduos, indicou que o número 4 (Rafael) se assemelhava a um dos assaltantes**, mas não tinha certeza.

Essas declarações prestadas pela vítima Helena de Lourdes foram corroboradas pelo depoimento judicial prestado pelo seu marido, a testemunha Hélder Ricardo Mafas, que corrobora aquele apresentado à autoridade policial (folha 108), a qual afirmou, em juízo, que dia dos fatos estava em uma casa de lanches com seu filho, aguardando que Helena o buscasse após a missa, quando ela foi abordada por três indivíduos que roubaram sua caminhonete. As imagens da câmera de segurança do vizinho confirmaram o roubo e a presença de um homem armado. Acrescentou que os bens roubados, incluindo documentos de sua mãe, não foram restituídos e que dois assaltantes abordaram Helena, enquanto um terceiro apareceu apenas durante a fuga. Por fim, disse que o carro contava com seguro.

Não bastasse tudo isso, ainda, a incriminar os apelantes, o órgão acusatório fez ouvir, no transcurso da instrução criminal, o policial militar David de Oliveira Santos, o qual ratificou a versão ofertada à autoridade policial (folha 14), afirmando que, durante patrulhamento preventivo, recebeu um chamado via 190 de Kaio, que desejava confessar sua participação em roubos ocorridos em Franca e revelou que, em um dos delitos, seu irmão Vitor assumiu a culpa para protegê-lo, resultando na prisão de Vitor em seu lugar. Diante disso, o acusado confessou o roubo de uma caminhonete Strada, informando que os detalhes foram comunicados ao delegado de polícia e que houve interesse em realizar uma oitiva formal da confissão, sendo Kaio levado à delegacia sem resistência, o que dispensou o uso de algemas. **O policial afirmou que o réu estava lúcido durante as confissões e indicou Rafael e um terceiro indivíduo, cujo nome não recordava, como coautores do assalto à caminhonete.**

Ainda, a incriminar os réus, foi colhido o depoimento judicial do policial civil Daniel Silva, o qual informou que **Kaio contactou os policiais militares e confessou sua participação em roubos em Franca, sendo conduzido à delegacia, onde ele admitiu que o roubo em questão foi cometido com Rafael e um indivíduo desconhecido.** Kaio explicou que a caminhonete foi utilizada para outros roubos e escondida em um local em direção a Ibiraci e, **no dia seguinte, encontrou Rafael que lhe disse ter vendido o veículo e dado R\$ 2.000,00 a Kaio.** Ressaltou que a caminhonete e os demais itens roubados não foram recuperados e, apesar das imagens de segurança do local, não foi possível identificar os réus.

Como se vê desse acervo probatório, a confissão e a delação extrajudicial apresentada pelo réu Kaio Alexandre restou corroborada pelas declarações prestadas pela vítima, assim como pelos testemunhos dos policiais que atuaram na ocorrência, o que é mais do que suficiente a indicar a autoria atribuída aos apelantes.

Assim, não há nenhuma dúvida da participação dos apelantes na prática do roubo majorado que lhes foi imputado, pelo qual devem ser responsabilizados, não havendo se falar que não houve emprego de grave ameaça, como pretendido por Kaio Alexandre no interrogatório judicial, uma vez que as imagens da cena delituosa captadas por câmeras de vigilância indicam o emprego, ao menos, do simulacro de arma de fogo, como confessado pelo réu Kaio Alexandre na fase extrajudicial, como se vê das fotografias acostadas ao laudo pericial juntado nas folhas 183/203 do processado.

Ademais, não socorre ao corrêu Rafael Ramos a retratação judicial da delação patrocinada pelo réu Kaio Alexandre, pois este, na fase extrajudicial, ofertou uma confissão detalhada, como se vê do conteúdo das folhas 16/17 do processado, indicando Rafael Ramos como um dos coautores e, inclusive, informando que ele residia no Jardim Aeroporto III, circunstância que é confirmada pela folha de antecedentes juntada nas folhas 25/28 do processado, não tendo vindo aos autos nenhum elemento de convicção que comprovasse a briga anterior que houvesse ocorrido entre os apelantes.

Anoto que é até justificável a retratação judicial de Kaio Alexandre, pois ele foi preso temporariamente (folhas 101/102), prisão que foi convolada em prisão preventiva (folhas 127/128), sendo que quando do interrogatório judicial ele se encontrava preso cautelarmente (folhas 148/151) e o corréu Rafael Ramos também teve cumprido o seu mandado de prisão preventiva (folhas 154/158), indivíduo com reincidência dolosa, e a experiência tem demonstrado que dentro do sistema prisional não se aceita delação, ainda mais de indivíduo egresso do sistema prisional, como é o caso de Rafael.

Nesse contexto, a meu ver, o conjunto probatório produzido nos autos, que foi muito bem analisado pelo d. Juiz sentenciante, demonstrou autoria e materialidade do roubo majorado pelo concurso de pessoas atribuído aos sentenciados, havendo assim um quadro sólido para a manutenção do édito de rigor.

É certo que o concurso de pessoas na prática do roubo veio bem delineado em toda prova oral produzida no transcurso do contraditório constitucional, pois as declarações da vítima, no sentido de que dois agentes é que a abordaram, enquanto um terceiro agente ficou na retaguarda, foram confirmadas pela própria confissão do réu Kaio, assim como é corroborada pelo laudo pericial acostado nas folhas 183/203 do processado.

Comprovadas autoria, materialidade e a majorante do roubo, há que se manter a condenação dos apelantes.

Por outro lado, como dito, há que se fazer uma correção na r. sentença prolatada, uma vez que reconheceu-se a prática de dois roubos em concurso formal de crimes. Todavia, tanto a prova oral produzida no transcurso da presente persecução penal, quanto as imagens captadas pelas câmeras de vigilância (retratadas nas fotografias acostadas no laudo de exame pericial juntado nas folhas 183/203 do processado), indicam que os agentes exerceram a grave ameaça contra a vítima Helena de Lourdes, visando a subtração do seu veículo automotor (Fiat/Strada Working 1.4 Fire Flex), no interior do qual, casualmente, estava um aparelho celular, marca Motorola, Moto G8 Plus, assim como uma carteira de habilitação, cartão corporativo da empresa Dunax e cartões de crédito, pertencentes a Helena e a Hélder

Ricardo Mafas, **circunstância que não era do conhecimento dos agentes.**

Nesse contexto, há que se afastar o reconhecimento da prática de dois crimes de roubo majorados em concurso formal, mantendo-se a condenação dos apelantes pela prática de um único crime de roubo majorado.

Ademais, não há como se acolher a tese levantada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo de afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, a uma porque não foi descrita na denúncia e a duas porque não foi reconhecida na r. sentença.

Por fim, afasto a condenação dos apelantes ao pagamento do valor mínimo fixado a título de indenização em razão da subtração do aparelho de telefonia celular, uma vez que o pedido foi formulado de forma genérica (final da folha 124), sem a indicação de valor expresso e não foi realizada instrução específica, tendo inteira aplicação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.)

No mesmo sentido:

- "AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. PLEITO PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PRÓPRIA. PRESCINDÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No tocante à pleito atinente aos danos materiais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está plasmada no sentido de que 'a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso' (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.). [...] 3. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul provido. Agravo regimental do Ministério Público Federal parcialmente provido." (AgRg no REsp 1.745.628/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe de 03/04/2019.);
- "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO

CPP. ROUBO MAJORADO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO DO QUANTUM DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. DEFESA TÉCNICA POSSIBILITADA DE EXERCER AMPLA DEFESA. PRECEDENTE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Ao contrário do que afirma o agravante, a questão veiculada no recurso especial não envolve o reexame do conteúdo fático-probatório, mas, de fato, a violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista o Tribunal de origem, a despeito do quanto requerido na denúncia, ter fundamentado a exclusão da indenização fixada em favor da vítima diante da ausência de pedido neste sentido. 2. Não se trata de reexame de provas, mas sim de reavaliação ao quanto disposto pela Corte a quo, que ao cassar a sentença condenatória, decidiu em sentido dissonante à jurisprudência deste Tribunal Superior. 3. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (REsp. n. 1.193.083/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/8/2013) 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.620.494/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 01/12/2016).

Dessa forma, fica afastada a condenação dos apelantes ao valor mínimo arbitrado no primeiro grau de jurisdição.

Analisado o mérito e os pontos controvertidos trazidos nas razões recursais, passa-se à análise da dosimetria penal.

I-) DA PENA ESTABELECIDA AO RÉU KAIO

ALEXANDRE

Na primeira etapa do processo dosimétrico, o d. Juiz "a quo" entendeu que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal eram favoráveis a Kaio, razão pela qual fixou a pena-base no piso mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, não havendo nenhuma modificação a se fazer.

Na segunda fase da dosimetria penal, o d. Juiz "a quo" entendeu presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, e uma vez que a básica foi fixada no piso mínimo, aqui não há qualquer diminuição a se fazer, pois incide o verbete sumular 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase do processo dosimétrico, em razão da incidência da majorante do concurso de pessoas, o d. Juiz sentenciante procedeu ao aumento da pena intermediária na fração mínima de 1/3 (um terço), não havendo nenhuma modificação a se fazer, encontrando-se uma pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, a qual fica tornada definitiva à míngua de quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição**

Diante da quantidade de pena estabelecida, e como além do réu Kaio Alexandre contar em seu favor com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, ainda, conta com a circunstância atenuante da confissão espontânea e **está preso cautelarmente desde o dia 08 de maio de 2024, razão pela qual modifico o regime prisional inicial escolhido no primeiro grau de jurisdição, para o semiaberto**, pois, inclusive, tem incidência a regra prevista na letra "b", do § 2º, do artigo 33, do Código Penal.

A propósito, este é o entendimento consolidado nas Súmulas nºs 718 e 719 do STF, respectivamente:

- "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

- "A imposição do regime de cumprimento mais severo do

que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

Desse modo, **fica modificado o regime prisional fixado para o réu Kaio Alexandre para o intermediário.**

II-) DA PENA ESTABELECIDADA AO CORRÊU RAFAEL RAMOS

Na primeira etapa do processo dosimétrico, o d. Juiz "a quo" entendeu que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal eram favoráveis a Rafael, razão pela qual fixou a pena-base no piso mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, não havendo nenhuma modificação a se fazer.

Na segunda fase da dosimetria penal, o d. Juiz "a quo" entendeu presente a circunstância agravante da reincidência, a qual vem comprovada nos autos em razão do conteúdo da certidão estadual de distribuições criminais juntada nas folhas 174/176 do processado, indicativa da condenação criminal anterior transitada em julgado contra Rafael, a qual resultou na execução penal de nº 0005882-05.2021.8.26.0196, em trâmite na Vara do Júri e Execuções Criminais daquela cidade de Franca, a qual efetivamente caracteriza a circunstância agravante reconhecida, pelo que fica mantido o aumento na fração mínima de 1/6 (um sexto), encontrando-se a pena intermediária de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase do processo dosimétrico, em razão da incidência da majorante do concurso de pessoas, o d. Juiz sentenciante procedeu ao aumento da pena intermediária na fração mínima de 1/3 (um terço), não havendo nenhuma modificação a se fazer, encontrando-se uma pena de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, a qual fica tornada definitiva** à míngua de quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição

Diante da quantidade de pena estabelecida e uma vez que o réu Rafael Ramos é reincidente doloso, em respeito ao disposto no § 2º, do artigo 33, do

Código Penal, mantenho o regime prisional inicial escolhido no primeiro grau de jurisdição, isto é, o fechado.

Ante todo o exposto: **a) dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Kaio Alexandre Silva Oliveira, e o faço para reconhecer a prática de um único crime de roubo majorado, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime prisional inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal**, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal; **b) dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Rafael Ramos Borges, e o faço para reconhecer a prática de um único crime de roubo majorado, condenando-o à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal**, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, mantida no mais a r. sentença, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator